



**RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL: ABORDAGEM DO
MARCO CIVIL DA INTERNET E OS DIREITOS AUTORAIS**

Célio Gondim de Paiva Filho¹

RESUMO

O presente artigo, realizado através da metodologia de pesquisa exploratória, apresenta as nuances do desenvolvimento tecnológico frente a abrangência da responsabilidade civil no direito pátrio, mormente na Lei 12.965 de 2014 (Lei do Marco Civil). Para tanto, abordar-se-á, inicialmente, os aspectos que norteiam a responsabilidade civil no Brasil, como também, a responsabilização dos prestadores de serviços na internet para, em seguida, traçar observações quantos as espécies mais recorrentes de incidência da responsabilização na rede mundial de computadores. Nesta seara, constituem objetivos específicos deste estudo a observância do tratamento do diploma civilista acerca da reparação dos danos em caráter amplo e delimitado, este segundo atinente ao mundo digital, oportunidade em que se analisarão dispositivos da Lei em comento, especialmente pela responsabilidade por uso indevido de conteúdo protegido por direitos autorais, concluindo pelo impacto positivo que os recentes dispositivos legislativos propiciam no Direito Brasileiro, todavia, carentes de maiores regulamentações, visto que insuficientes para tratamento das variadas circunstâncias em que se exige regramento legal.

Palavras-chave: Ambiente Virtual. Responsabilidade Civil. Prestadores de Serviços na Internet. Marco Civil. Direitos Autorais.

ABSTRACT

This article, conducted through the exploratory research methodology, presents as nuances of technological development in view of the scope of civil liability in civil law, according to Law 12,965 of 2014 (Marco Civil Law). To this end, address, define, the aspects that guide the civil liability in Brazil, as well as the liability of Internet service providers to then trace the frequent use as the most recurring species of liability in the world wide web. In this area, the objectives of this study are observed in the civil treatment of damages caused by damages of broad and delimited character, this second event is the digital world, the opportunity to analyze the provisions of the law in question, especially for misuse protected content. by copyright, concluding by the positive impact that the legal provisions approved in Brazilian law, however, lacking greater regulations, seen as insufficient to treat the caused variables and if they require legal registration.

Keywords: *Virtual Environment. Civil Responsibility. Internet Service Providers. Civil March.*

¹ - Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba – e-mail: gondimdepaiva@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos trouxeram a internet enquanto meio que interliga diferentes povos e culturas, fazendo surgir um “mundo” paralelo, de amplitude sem igual, evoluindo em velocidade jamais vista. Neste âmbito, os ordenamentos jurídicos encontram novos desafios de regulação da vida social, faz-se necessário o regramento dos conflitos que surgem dos novos vínculos inter-humanos, afinal, é a este fim que se presta o Direito, a harmonia da sociedade não seria possível se não houvessem previsões acerca da principal forma de interação humana, a internet.

Outrossim, importa ressaltar que o aspecto humano não se mostra somente na utilização da rede mundial de computadores, mas, também, em sua construção, o que significa dizer que perpassa pelas estruturas que servem de base para os serviços de internet a gerência do homem, referida administração se dá através dos prestadores de serviços da internet, como sendo as pessoas naturais ou jurídicas que fornecem serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela. Assim, para além das responsabilidades pelo uso, faz-se mister observar as obrigações de quem provem este meio digital, gerindo informações pessoais, contratos, dinheiro, produtos, e todos os afins que se verificam presentes na internet.

Ademais, perpassará este estudo pela responsabilização em razão das violações de direitos autorais na internet, sob o prisma do direito civil constitucional e à dinamização da transmissão de dados, identificando as lacunas existentes na atual legislação para abordagem adequada do tema alhures.

Neste interim, como fim colimado neste artigo, a Lei 12.965 de 2014, denominada Marco Civil da Internet, será objeto de estudo com fulcro em identificar seu impacto na sociedade contemporânea, nas previsões quanto aos prestadores de serviços e, também, atinente aos usuários.

Assim, concluir-se-á ao fim pela aplicabilidade da responsabilidade civil aos prestadores de serviços, à luz das recentes previsões legislativas, contudo, identificando lacunas existentes na recente previsão legal, deste modo, em que pese os avanços, estes ainda não são suficientes para abarcar as nuances que o acelerado desenvolvimento social exige, carecendo de muita evolução legislativa para reger as diversas nuances dos danos praticados sob uso da rede mundial de computadores.



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

Para o desenvolvimento desta pesquisa, considerando a natureza do objeto em estudo, o procedimento metodológico mais adequado foi da pesquisa exploratória. De acordo com Malhotra (2001),

A pesquisa exploratória é usada em casos nos quais é necessário definir o problema com maior precisão. O seu objetivo é prover critérios e compreensão. Tem as seguintes características: informações definidas ao acaso e o processo de pesquisa flexível e não-estruturado. A amostra é pequena e não-representativa e a análise dos dados é qualitativa. As constatações são experimentais e o resultado, geralmente, seguido por outras pesquisas exploratórias ou conclusivas.

Tratando-se de um estudo em seu início, conhecer contextualmente o tema e promover compreensão do objeto estudado são modalidades metodológicas que se enquadram na pesquisa exploratória e satisfazem os objetivos pretendidos pela presente análise.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

Por responsabilidade civil entende-se a obrigação de uma pessoa em reparar prejuízos causados a outra, preleciona Carlos Roberto Gonçalves no sentido em que a “responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico”, seja ele legal ou contratual, gerando uma consequência lesiva e, assim, sendo necessária a reparação.

Desta feita, os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são a conduta ou ato humano, nexos de causalidade e o dano ou prejuízo, sendo que a culpa não se configura como elemento geral da responsabilidade civil, mas sim acidental, vez que há atos ilícitos em que não se observa a culpa (art. 927, parágrafo único, CC/02).

Na mesma linha de raciocínio caminha Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p.59), *in verbis*:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.



No ordenamento jurídico pátrio pode-se observar as previsões acerca da responsabilidade civil nos artigos 186 a 188 e 927 ao 954, todos do Código Civil, destacando entre estes a previsão contida no artigo 927, tornando válida a transcrição: “art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Feitas essas considerações, resta cristalino que os conflitos gerados no âmbito da internet necessitam de regramento dentro da responsabilidade civil, de outro modo estar-se-ia incorrendo em grave omissão legal, até mesmo em razão das relações entre provedores e internautas constituírem, em alguns casos, contratos, e, assim, em caso de violação, preenchendo os requisitos para exigibilidade da obrigação de reparar.

Contudo, por muitos anos o mundo digital passou despercebido aos olhos do Direito, para além, pode-se afirmar que havia (ou há) certa resistência também por parte da população em ver disciplinados os usos da internet, vez que a sensação de liberdade propiciada por essa nova forma de relação social poderia ser afetada pelas regulações jurídicas, ou mesmo pelo receio de novos impostos decorrentes dos tratamentos legislativos à rede mundial de computadores, fatores que de forma associativa contribuíram para a morosidade no surgimento de previsões legais voltadas ao espaço virtual.

O princípio originário de um sistema de responsabilidade civil para os prestadores de serviços na internet teve início nos Estados Unidos, seguido de países da Europa. No Brasil, por sua vez, foram observados regramentos voltados de forma específica ao mundo digital mais de duas décadas depois, sendo o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014) responsável por estabelecer o sistema de responsabilização na rede mundial de computadores.

3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E NA INTERNET: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DEFEITOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE

Denomina-se provedores os prestadores de serviços na internet, existindo algumas modalidades à depender da espécie de serviço prestada, assim, o primeiro deles se intitula *backbone*, em tradução literal, refere-se à “espinha dorsal” da internet, ou seja: o conjunto de equipamentos e infraestrutura que interliga diferentes países e estados, possibilitando a



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

existência da internet, é, deste modo, a base originária por onde surge a rede mundial de computadores. Posto isso, atinente à responsabilização civil, destacam-se aquelas relativas às condutas próprias, mormente por danos causados aos demais provedores de serviços de internet, como os de acesso, que fazem uso das estruturas dos provedores de *backbone*, quando ocorrerem, por exemplo, falhas na prestação de serviço ou defeito em equipamentos e programas informáticos disponibilizados. Nessa hipótese, Marcel Leonardi (2005) enfatiza que tal responsabilidade não decorre das disposições do Código de Defesa do Consumidor e sim expressamente do art. 931 do CC/2002, *in verbis*: “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil estará presente, também, quando descumprido dever jurídico primário de oferecer, em igualdade de condições (livre concorrência), estrutura necessária a todos os provedores de serviço de internet interessados (art. 2.º, V, da Lei 12.965/2014).

Contudo, não há que se falar, ao menos em princípio, em responsabilidade por ato de terceiro, vez que se o fim destes provedores é o fornecimento da estrutura básica para o exercício da internet, sem modular as consequências dos usos, ou mesmo discriminar os sujeitos que utilizam, isso porque a relação dos provedores de *backbone* se dá com outros provedores, e não com usuário final. Neste sentido, o art. 18 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevê: “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Diferentemente do que ocorre com os prestadores de serviços de *backbone*, os provedores de acesso possuem relação de consumo com os usuários finais, incidindo assim as normas consumeristas, deste modo, responde de forma objetiva os provedores de acesso, por atos próprios lesivos aos usuários finais nos termos dos arts. 14 e 20 do CDC, exigindo, pois, apenas prova de dano e nexo de causalidade entre conduta do provedor e lesão patrimonial ou extrapatrimonial suportada por usuário consumidor.

Entre os danos existentes, encontram-se mais comumente os relativos à velocidade do acesso a internet e problemas técnicos, contudo, nesses casos poderá o provedor de acesso alegar existência de causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC (ato de terceiro ou força maior).



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

Abordagem especial deve se fazer quanto á responsabilidade por ato de terceiro, conforme art. 18 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevalece entendimento de que provedores de acesso à Internet serão isentos de responsabilidade por conteúdo de dados transmitidos por seus usuários.

Todavia, ressalva é feita por Marcel Leonardi (2005),

A responsabilidade dos provedores de acesso por atos ilícitos praticados por seus usuários será subjetiva, decorrendo de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação do art. 186 do Código Civil.

O provedor de acesso responde, ademais, pela omissão no dever informar quando requisitado judicialmente o número de IP (endereço eletrônico) de usuário investigado, ainda, nas hipóteses de não interromper a prestação de serviços de conexão ao usuário que utilize o serviço com vistas à prática de atos ilícitos.

Noutra banda, constitui-se como dever geral dos prestadores de serviços de correio eletrônico a observância da inviolabilidade das correspondências, previsto no art. 5.º, XII, da CF/1988, sendo que a falha nos serviços prestados poderá acarretar em responsabilização.

Outrossim, atos praticados por terceiros sob circunstancia de desídia do provedor, como hackers que encontram lacunas nos sistemas de segurança, ensejarão reparação civil por ato próprio do provedor de e-mail, independentemente da responsabilização civil do usuário que violou indevidamente a conta.

Ademais, acerca dos serviços de hospedagem, havendo ocorrência de dano por ato de terceiro fornecedor de equipamento vinculado ao provedor de hospedagem, haverá responsabilidade solidária nos termos do art. 25 do CDC, ademais, cabem também as excludentes do art. 14, § 3.º, *ibidem*.

Conquanto, não se responsabiliza o provedor de hospedagem pelo controle das informações que os usuários replicam em suas páginas, exceto quando determinado judicialmente que referido conteúdo seja retirado de circulação, caso em que responderia por omissão, caso assim atuasse, neste sentido caminha o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao prever que “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias a tornar indisponível o conteúdo ilícito”.



Por fim, concluindo esta etapa dos prestadores de serviços, o provedor de conteúdo possui responsabilidades por condutas próprias e de terceiros. Na primeira hipótese, responde de forma objetiva, necessitando, assim, apenas da comprovação do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do provedor e o dano. Por sua vez, para configuração da responsabilização por ato de terceiro é necessário a comprovação de que o provedor exerce controle editorial do conteúdo apresentado, ou seja, para além de um provedor de conteúdo deve ser, necessariamente, provedor de informação, ou, ao menos, exercer filtragem quanto à propagação de conteúdo (art. 19 da Lei 12.965/2014).

Conquanto, nas circunstâncias em que o provedor de conteúdo permite a publicação de informações ofensivas de modo instantâneo, sem realizar a filtragem do conteúdo publicizado pelos usuários, não há responsabilização do provedor de conteúdo, mas apenas do autor da publicação ofensiva, pois a informação disponibilizada não passou por nenhum juízo de valor do provedor.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DE TERCEIROS POR CONTEÚDO DE DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

O art. 19 do Marco Civil, acima abordado, prevendo a regra da responsabilidade civil do provedor de conteúdo gerado por sujeitos terceiros somente por descumprimento de ordem judicial específica, todavia, entendemos ter agido com vagues o legislador.

Em nome de aclamada liberdade sem restrições na rede, a mesma que retardou a regulamentação dos usos da internet, a tendo como quase um supra-valor constitucional que goze de enquadramento jurídico diferenciado, a previsão contida no Marco Civil é desnecessária, seja porque constituiu-se vaga, ou em razão de não prever nada novo, isto porque a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário sempre existiu no direito brasileiro e o descumprimento de ordem judicial, independentemente de qualquer consideração sobre a responsabilidade civil, configura crime de desobediência.

A Lei 12.965/2014 traz, contudo, duas exceções a este regime: os casos de pornografia de vingança, previstos no artigo 21 e que não analisaremos por ora, e os casos de Direitos Autorais, sendo este o objeto deste capítulo.

Ao tratar da tutela dos Direitos Autorais na internet, o Marco Civil assim dispõe:



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos **depende de previsão legal específica**, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. (Grifou-se).

Urge observar, quanto ao dispositivo supracitado, que o legislador optou por remeter a matéria para a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Esta opção legislativa deu-se, principalmente, “decorrente de uma demanda constate, em especial das empresas de rádio e televisão, para que o regime do Marco Civil não modificasse a prática estabelecida do envio de notificações para a remoção de conteúdo autoral” (SOUZA. 2016).

Deste modo, e forçoso constatar que, em que pese a previsão contida no art. 19 do Marco Civil, sua redação é deveras aberta, ensejando interpretações diversas, o que torna sem efeito prático a norma em tela, isto porque as regulamentações da rede mundial de computadores ainda esbarram em resistências sociais e econômicas, além de suas consequências serem matérias em outras Leis, de modo que o receio dos impactos ocasionados pelo regramento na rede mundial de computadores ainda se prevalece.

Pelo exposto ensejava-se a necessidade de uma Lei objetiva e clara quanto às suas finalidades e previsões, ao que nota-se, o legislador promoveu a redação do Marco Civil com manifesta insegurança, criaram a máscara da regulamentação da internet, ou seja: vaga em conteúdo, transferindo a responsabilidade para os Tribunais e entendimentos jurisprudenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se neste estudo a apresentação das nuances acerca da responsabilidade civil no ambiente virtual, para tanto, foi analisado os conceitos gerais e específicos da responsabilidade civil, mormente pela sua aplicação nas violações de direitos autorais.



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

Neste sentido, verifica-se que a nuvem da insegurança na regulamentação dos usos da internet ainda existe, formulou-se uma necessária Lei, mas com conteúdo vago e aberto, transferindo-se a responsabilidade para os magistrados e Tribunais, que, por sua vez, não uniformizou entendimento uníssono.

Outrossim, a morosidade em se regradar o mundo virtual propiciou o surgimento de práticas lesivas na internet, a intensa propagação de conteúdos ofensivos, golpes financeiros e violações de direitos autorais atingiram níveis alarmantes, desafio que se coloca diante ao Marco Civil da Internet, mas que devido sua transferência de responsabilidade, com dispositivos lacunosos, em especial acerca dos direitos autorais, não se mostra como solução para as diversas lides envolvendo a rede mundial de computadores.

Deste modo, compreendemos que a responsabilidade civil no mundo digital carece de maior e melhor regramento, a edição do Marco Civil foi deveras importante, mas peca em vários momentos, não se pode conferir à internet terreno sem Lei, ou com Lei mas aberta à tamanha interpretação, isto porque necessita-se de um caminho a ser percorrido na reeducação do uso da internet, mormente pela segurança aos direitos autorais, tão difundidos na rede mundial de computadores, e referido caminho não pode se dar de outro modo que não seja o legislativo.

REFERÊNCIAS

ABNT, NBR. 10520, **Informação e documentação–Citações em documentos–Apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ABNT, NBR. 6023, **Informação e documentação–Referências–elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, REsp 1316921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Rel. Min Nancy Andrighi. Brasília, 26.06.2012. Disponível em: [<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj>]. Acesso em: 14.09.2019.

_____. **Lei 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23.04.2014. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm]. Acesso em: 14.09.2019.



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

_____. **Lei 13.709/2018.** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, 14.08.2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm]. Acesso em: 14.09.2019.

_____. **Código Civil de 2002.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm]. Acesso em: 14.09.2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, H. D. D. **A Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet Frente aos Atos Ilícitos Praticados por Seus Usuários e por Terceiros.** TCC, Juiz de Fora, dez./2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4354>>. Acesso em: 14 set. 2019.

ROCHA, Felipe Sato. **Responsabilidade Civil Digital dos Provedores de Internet.** TCC, Marília, dez./2016. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1515>>. Acesso em: 14 set. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), cit., p. 813.**

O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).